

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 33.171.227/0001-59 em face da HABILITAÇÃO da empresa **SIM SAUDE SA** inscrita no CNPJ Nº. 13.667.864/0001-03 nos Lotes 04 e 05, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63445 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 05 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 06.05.2024, sendo que restou HABILITADA para os lotes 04 e 05 a empresa **SIM SAUDE SERVIÇOS SA**.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso de forma genérica com os seguintes motivos: *“Venho por meio deste manifestar intenção de recurso contra a habilitação da empresa SIMSAÚDE SA considerando que o vosso atestado de capacidade técnica não condiz com os requisitos habilitatórios, bem como a sua sede que não se encontra no estado, e outras coisas mais que serão relatados na fase recursal.”*

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalícias conforme trechos abaixo:

Da Qualificação Técnica-Operacional

Conforme a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, a comprovação da qualificação técnico-operacional é fundamental para assegurar que a empresa licitante possui capacidade para executar o objeto do contrato. O artigo 67 da referida lei estabelece que a documentação necessária para essa comprovação deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

Anteriormente, a Lei nº 8.666/93, no artigo 30, §1º, I, já previa a exigência de atestados de responsabilidade técnica por obra ou serviço com características semelhantes ao objeto licitado, limitando-se às “parcelas de maior relevância e valor

significativo". Essa abordagem visava evitar distorções e garantir que os licitantes tivessem experiência em partes cruciais do serviço a ser contratado.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas ocasiões, reforçou que a habilitação técnico-operacional deve demonstrar capacidade de execução de parcelas do objeto contratual que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo (Acórdão 2992/2011- Plenário). Isso significa que as parcelas tecnicamente mais importantes e que envolvem maior complexidade devem ser comprovadas pelos atestados apresentados pelos licitantes.

Dos Atestados de Capacidade Técnica

A empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, ao apresentar sua documentação para habilitação nos lotes 04 e 05 do Pregão Eletrônico Nº. 022/2024, incluiu diversos atestados de capacidade técnica que, ao serem analisados, demonstram que não atendem às exigências específicas do edital.

Conforme os atestados apresentados, a empresa possui experiência em áreas como ginecologia, serviços médicos gerais, clínica médica e enfermagem, mas nenhum dos atestados comprova experiência em ortopedia e traumatologia, que são os objetos principais do pregão. A Lei nº 14.133/2021 exige que os atestados de capacidade técnica apresentem a comprovação de execução de serviços com características e complexidade similares ao objeto licitado.

A tentativa da empresa de enganar o pregoeiro através da apresentação de atestados que não condizem com a especialidade exigida pelo edital constitui uma clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A ausência de atestados específicos de ortopedia demonstra a falta de qualificação técnica necessária para a execução dos serviços descritos nos lotes 04 e 05, comprometendo a segurança e a eficiência dos serviços a serem prestados.

Do Descumprimento do Edital

Além da inadequação dos atestados de capacidade técnica, a empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA também descumpriu outras exigências do edital, conforme abaixo:

Certidão Positiva de Tributos Municipais (Item 13.4.6): O edital exige a apresentação de certidões negativas de tributos municipais, no entanto, a SIMSAUDE apresentou uma certidão positiva. A apresentação de uma certidão positiva, em vez de uma negativa, configura descumprimento direto das exigências editalícias, o que justifica a inabilitação da empresa.

Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Item 13.5.3): O edital solicita a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais. A SIMSAUDE apresentou os balanços de 2021 e 2022, mas não apresentou o balanço de 2023. A ausência do balanço de 2023 significa que os índices financeiros fornecidos, datados

de 31 de maio de 2023, estão desatualizados e não refletem a situação atual da empresa.

Pedidos

1. A Inabilitação da Empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA para os lotes 04 e 05 do Pregão Eletrônico Nº. 022/2024, devido à inadequação dos atestados de capacidade técnica apresentados, que não comprovam a experiência necessária para a execução de serviços

de alta complexidade em ortopedia e traumatologia, conforme exigido pelo edital.

2. O Acatamento do Recurso Administrativo pela Comissão de Licitação, considerando as fundamentações apresentadas, que demonstram o descumprimento das exigências do edital pela empresa SIMSAUDE, comprometendo a segurança e a eficiência dos serviços a serem contratados.

3. A Publicação da Decisão relativa à inabilitação da SIMSAUDE, garantindo transparência e respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência no processo licitatório.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Dos Atestados e demais documentos.

Por fim, alegam as Recorrentes que os Atestados apresentados pela Recorrida não seriam suficientes à comprovação de sua expertise para o atendimento do objeto, conforme determina o Edital. Mais uma vez nenhuma razão lhes assiste.

Inicialmente, há de se lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Vejamos inicialmente o que estabelece o Edital:

11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.5.1 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

11.5.5.5.11 Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição das categorias indicadas neste Instrumento, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de execução do objeto contratual de que trata este Edital.

Como determina a legislação, o Edital exigiu atestados observando os critérios de similaridade e compatibilidade, em consulta aos atestados apresentados pela Recorrida, o que se verifica é que evidenciam expertise muito superior à exigida pelo edital, inclusive em atendimentos cirúrgicos e de urgência e emergência, além de diversas especialidades médicas.

Sabidamente, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à

Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, ou seja, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende a administração aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo, o que resta amplamente demonstrado pelos atestados apresentados pela Recorrida.

(...)

Assim, necessário se faz examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, restando evidente que a Recorrida cumpriu o exigido no Edital.

Com relação à alegação de que não foi anexado o Balanço Patrimonial de 2023, conforme normas em vigor, só se tornará exigível partir de 30 de junho. Uma vez que o Edital determina a juntado do Balanço “na forma da lei”, logo, nenhuma razão assiste às Recorrentes.

Ademais, verifica-se que a saúde financeira da Recorrida resta fartamente demonstrada.

11.5.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:

Como se vê, nenhuma das razões das Recorrentes se sustenta, além do que, nenhuma justificativa há para que a administração abrace o formalismo exagerado, já condenado pelos Tribunais de Contas do país para, ferindo o princípio da primazia do interesse público, desclassificar a proposta mais vantajosa, no caso (...)

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente quanto a qualificação técnica -operacional, é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. A recorrida apresentou 19(dezenove) atestados em prestação de serviços médicos, com disponibilização de médicos especialistas em urgência e emergência, clínica médica, obstetrícia e pediatria, anestesia, cirurgião geral, enfermeiros dentre outros .

Vejamos o que prevê o edital quanto a comprovação de qualificação técnica nos subitens 11.5.5.5, 11.5.5.5.1, 11.5.5.5.4,11.5.5.5.5,11.5.5.5.6 e 11.5.5.5.7 e 11.5.5.5.11;

11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.5.1 *Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.*

11.5.5.5.4 *Referir-se a execução do serviço licitado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, registrado na Junta Comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil -RFB.*

11.5.5.5.5 *Se emitido (s) por pessoa jurídica de direito público deverá (ão) ser assinado (s) pelo responsável do setor competente do Órgão, devidamente identificado (nome, cargo, CPF ou matrícula).*

11.5.5.5.6 *Ser emitido por empresa que não integre o mesmo grupo empresarial da empresa proponente.*

11.5.5.5.7 *Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio, proprietário ou titular da empresa emitente e da empresa proponente*

11.5.5.5.11 *Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição das categorias indicadas neste Instrumento, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de execução do objeto contratual de que trata este Edital.*

Dessa forma, os Atestados apresentados atendem ao exigido em edital.

Já no que se refere a "igualdade" dos serviços prestados, ou seja, a mesma não prestou serviços médicos em clínica médica/urgência e emergência, apenas medico do trabalho e outros profissionais da área da saúde, dentre outros. A legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**" Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os

compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante devido parecer técnico contrário a habilitação, devido o mesmo não ter comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI;

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo “atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva” não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se, de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da

37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara"*.

38. Enfim; não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório⁸ à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, em como deverá ser análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e ainda os Acórdãos emitidos pelos Tribunais de Contas do Estado são jurisprudências que balizam e auxiliam nas tomadas de decisão;

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

Dessa forma o certame visa a contratação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia, e o que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade e serviços contratados, o fato de uma empresa ter prestado serviços médicos em ginecologia, não anula sua capacidade em prestar serviços de clínica médica e vice-versa, pois a mesma vai gerenciar a referida contratação;

O atestado solicitado é para auferir a capacidade técnica-operacional da empresa e a dos profissionais serão auferidas no momento da contratação, assim os profissionais contratados deverão ser habilitados e específicos para sua área de atuação em ortopedia e traumatologia;

Quanto a qualificação econômico financeira, o edital estabelece no item 11.5.3, a apresentação do Balanço e das demonstrações financeiras dos 02(dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, trecho abaixo:

11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.5.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:

Observa-se que o edital, não delimitou os exercícios e sim A FORMA já exigíveis e apresentados na forma da lei, sendo que conforme Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e a Portaria de Pessoal SE/MF nº 711, de 23 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da [Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), no art. 16 da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), e nos arts. 1º e 2º do [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. [swap_horiz](#)

.....
.....

§ 3º

.....
.....

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou [swap_horiz](#)

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. [swap_horiz](#)

.....
....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dessa forma, a apresentação dos balanços referente ao exercício financeiro de 2021 e 2022 atendem ao solicitado em edital.

Salientamos que esta pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11º da lei de licitações: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Percebe-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Sendo assim não há o que se falar em inabilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo improcedente o presente recurso, bem como mantenho a minha decisão**, quanto a habilitação da empresa **SIM SAUDE SA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2024.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

A Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n. SES-PRO-2023/63445

Julgamento Recurso Pregão Eletrônico nº 022/2024 - cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”.**

Assunto: Recurso Administrativo empresa: **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA , SIM SAUDE SERVIÇOS AS e DIAS RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - Lotes 04 e 05.**

Ao analisarmos os autos, as razões da Recorrente, as fundamentações e justificativas da Pregoeira, verifica-se que não há razão alguma para a reforma da decisão quanto a **HABILITAÇÃO** da Licitante **SIMSAUDE SERVIÇOS MÉDICOS SA**, pois a mesma apresentou os documentos exigidos em Edital. E todos os atos praticados pela pregoeira possuem embasamento legal. Desse modo, mantenho a Decisão quanto a Habilitação da mesma.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021¹ e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n. 1.525/2022, **acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passa a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela lisura do procedimento, nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO.**

Restitui-se os autos a Superintendência Administrativa para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde
(Assinado eletronicamente)

